



SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI N.º 0001.2/2019

Regulamenta a fiscalização de infrações de trânsito nas rodovias estaduais.

Art. 1º. Fica vedada a utilização de medidor de velocidade móvel, estático e portátil, ocultada por qualquer tipo de anteparo, objeto, obra de arte ou vegetação que impeça sua visualização pelos condutores, com finalidade de aplicação de penalidades por infrações de trânsito, sendo autorizado a utilização dos referidos dispositivos, em caráter excepcional, e desde que obedecidas as seguintes condições, concomitantemente:

a) em locais com grande incidência de ocorrências, devidamente comprovado por estudo técnico fundamentado, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, do qual haverá ampla publicidade aos condutores, devendo estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

b) em locais que possuam placas de sinalização conforme determinação da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e suas normas regulamentadoras;

c) com a viatura policial devidamente postada em local visível aos condutores e com sinais luminosos ativados.

Art. 2º. A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais deve ser aferida, de forma padronizada, por meio de instrumento ou equipamento fixo, como controlador ou redutor eletrônico de velocidade, que registre e indique a velocidade medida, instalado em local definido e em caráter permanente.

Art. 3º. Para determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, deverá realizar estudo técnico que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo a visibilidade do equipamento.



Art. 4º. Os estudos técnicos a que se referem o artigo anterior devem:

I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II - ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI do respectivo órgão de trânsito com circunscrição sobre a via;

III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, quando por eles solicitados.

Art. 5º. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, manutenção e revitalização de rodovias.

Parágrafo único. O DEINFRA deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

Art. 6º. Fica revogada a Lei Estadual n.º 12.142, de 05 de abril de 2002.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Valdir Cobalchini
Deputado Estadual



No mesmo sentido, tramitou nesta casa projeto de lei similar, com a seguinte ementa:

PL/0520.9/2017

Proponente: Legislativo

Autor: Roberto Salum

Ementa: Veda que os Policiais Rodoviários Estaduais que fiscalizem as rodovias estaduais posicionem-se de maneira oculta aos condutores com a finalidade de aplicar sanções de trânsito.

Referido projeto teve parecer aprovado na CCJ, por unanimidade, em 20/11/2018, pela constitucionalidade, em voto de relatoria do Deputado Rodrigo Minotto.

A proposição mencionada foi arquivada em face do final da legislatura, conforme preconiza o art.181 do REGIALESC.

Com base no exposto, resta clara a constitucionalidade da proposta legislativa em análise

Neste sentido, importante a aprovação do projeto.